ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030394-91.2011.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Edgar Mariano dos Santos
DEFENSOR: Acrísio Alves de Almeida
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP (LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO TRIFÁSICO DEVIDAMENTE ANALISADO, CONSOANTE OS REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Se o Magistrado obedeceu à operação trifásica de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não há falar em injustiça no quantum da reprimenda corporal, e muito menos em aplicação no mínimo legal, em face de atendimento às especificidades do caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DESPROVER o apelo nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux, Edgar Mariano dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado na forma tentada).

Extrai-se da peça inicial acusatória (recebida em 23.08.1996 – fl. 02) que o acusado, no dia 06.04.2011, por volta de 11h20min, na Rua Dr. Luiz Porfírio de Lima, Jardim Aeroporto, na cidade de Bayeux, fazendo uso de uma faca peixeira, atentou contra a vida da vítima Wislane Conceição Santos de Lucena, na época com 14 anos de idade, causando-lhe lesões.

A peça acusatória destaca que o agente tinha obsessão pela vítima, pontuando que o homicídio só não foi consumado, em face de questões alheias à vontade do réu.

Regularmente processado, Edgar Mariano dos Santos foi pronunciado, imputando-lhe a prática do delito do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP (fls. 171/176).

Em abril de 2016, o réu foi submetido a julgamento, tendo o Conselho de Sentença, com base na tese da defesa, desclassificado a conduta do réu para o crime de lesão corporal gravíssima (fls. 217/219).

Em seguida, foi proferida sentença condenatória às fls. 210/216, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pelo do crime do art. 129, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP (lesão corporal gravíssima), impondo-lhe pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, o sentenciado, apelou da decisão (fl. 220). Nas razões recursais de fls. 223/225, o processado pugna pela redução do *quantum* da pena-base fixada, uma vez que, na sua ótica, esta foi fixada em patamar excessivo.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do *decisum* recorrido (fls. 227/230).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.
VOTO.

Conforme alhures relatado, ao que se depreende das razões de apelação, o apelante mostra-se irresignado com a pena fixada na sentença, por entendê-la injustamente exacerbada.

Discorrendo sobre o assunto, *Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260*, com propriedade, afirma:

> *"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".*

De modo que, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

> *"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto**, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no***

***patamar mínimo"* (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743)**. Destaquei.

In casu, **o Juiz primevo fixou a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão.** Em seguida, reconheceu a **circunstância agravante** prevista no art. 61, II, "a", "primeira parte", do CP (motivo fútil), aumentando a pena de 06 (seis) meses, **totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inicialmente, em atendimento aos arts. 59 e 68 do Código Penal, observa-se que, na fixação da pena-base, o julgador monocrático considerou desfavorável ao réu as seguintes circunstâncias: a culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum* acima do mínimo legal.

Assim, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base, bem com o patamar fixado em lei (de 02 a 08 anos), entendo correta a sua fixação em primeira instância, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas.

Sobre o tema, destaco a posição da jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ASSOCIADAS AO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. 1. O habeas corpus não é o meio processual adequado ao reexame de circunstâncias judiciais justificadoras da fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes: HHCC 100.952, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 31/5/11, e 94.847, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 26/9/09). **2. A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal (HC 76.196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 29/9/98)**. 3. In casu, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, sendo certo que o Juiz, ao proceder à dosimetria da pena-base, o fez, fundamentadamente, à luz do contexto fático-probatório, cujo reexame é inviável em habeas corpus, destacando (1) a acentuada reprovação social da conduta do paciente, por furtar determinada quantia em dinheiro de uma senhora de 100 anos de idade, (2) a personalidade voltada para o crime, referindo-se ao histórico de infrações penais e ao testemunho desabonador de sua genitora e (3) ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para os fatos. 4. Ordem denegada.
(HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.
I. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.
II. Não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou

devidamente majorada pela culpabilidade do agente e pelas circunstâncias do crime, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal.
III. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
IV. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.
V. Se a sentença condenatória, bem como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.
Ordem denegada". **(HC 171.611/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).** .

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator